## +LEI Nº 14.318, DE 07.04.09 (D.O. DE 08.04.09)

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA PRÓ-CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Proteção à Cidadania PRÓ-CIDADANIA, e dispõe sobre as condições para a sua implantação pelo Estado do Ceará.
- Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social—SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de convênios, onde não for implantado o Programa Ronda do Quarteirão.
- **Art. 2º** Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com o objetivo exclusivo de viabilizar a criação e a ampliação das guardas municipais (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- **Parágrafo Único.** Excetuam-se as normas do caput deste artigo aos convênios já firmados anteriormente a presente Lei.
- Art. 3º O Programa PRÓ CIDADANIA tem como objetivo prevenir atos e ações que venham a causar danos à comunidade, como também situações que possam por em risco o patrimônio e os bens públicos, auxiliando as instituições de segurança e/ou defesa social. (Revogado pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- Art. 4º Para a prestação dos serviços auxiliares de defesa social, previstos no art. 2º desta Lei, serão admitidos pelos municípios convenentes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionado em processo público seletivo simplificado, coordenado e acompanhado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.
- **Art. 4º** Para a prestação dos serviços do Programa PRÓ-CIDADANIA previstos no art. 2º desta Lei deverão ser admitidos pelos municípios convenentes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo coordenado e acompanhado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- §1º O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.
- **§1º** A seleção prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- **§2º** O processo público seletivo simplificado deverá ser precedido de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração.
- **§2º** A seleção deverá ser precedida de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para

- acompanharem todas as suas fases de elaboração. (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- **§3º** Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio. (Redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
- Art. 5º O Município participe do Programa PRÓ CIDADANIA deverá criar a Guarda Municipal durante o período da vigência do convênio, sob pena de suspensão do repasse dos recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.
- Art. 5º O Município partícipe do Programa PRÓ CIDADANIA deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio, que será de até 2 (dois) anos, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.(Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- **Art. 5º** O Município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do respectivo convênio, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.(<u>Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11</u>)
- **Parágrafo único**. A vigência dos convênios referentes ao Programa Pró-Cidadania se encerrará em 31 de dezembro de 2014, independente da data de sua assinatura.(<u>Redação dada pela Lei nº 15.085</u>, de 28.12.11)
- **Art.** 6º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênios, objetivando a implantação do programa de que dispõe esta Lei.
- **Parágrafo Único.** O Estado poderá repassar recursos à Prefeitura para complemento das despesas com pessoal do Programa PRÓ-CIDADANIA, na proporção de 1 (um) para 1 (um) Agente de Cidadania.
  - Art. 7º Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições:
- **Art. 7º** Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- **I -** cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;'
- **I** cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- I cooperar com as autoridades estaduais e municipais na preservação do patrimônio público; (Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
- **II** informar as autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos;
- II informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio e bens públicos; (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- III colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições;
- **III** quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições. (Redação dada pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)
- IV quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.
- **IV** participação em programas municipais voltados à criança e ao adolescente, especificamente na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de drogas ilícitas e preservação do meio ambiente. (Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)

- **Art. 8º** O ingresso na atividade de Agente de Cidadania dar-se-á de conformidade com o que preceitua o art. 4º desta Lei, obedecendo aos seguintes requisitos:
  - I haver concluído o ensino fundamental;
  - II ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
  - HI gozar de boa saúde física e mental;
- III gozar de boa saúde física e mental, comprovada por meio de atestado médico expedido por unidade de saúde pública; (Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
  - IV estar em dia com o serviço militar e as obrigações eleitorais;
  - V possuir carteira nacional de habilitação em qualquer categoria;
- V possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor. (Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
- **VI** ter reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do processo público seletivo simplificado.
- Art. 9º Aos Agentes de Cidadania do Programa PRÓ-CIDADANIA, quando em efetivo exercício, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser previsto em lei municipal.
- **Art. 9º** Aos agentes de cidadania do programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, será assegurado salário mensal no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a ser previsto em lei municipal. (<u>Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11</u>)
- **Art. 10.** Fica proibido o uso do uniforme ao Agente de Cidadania quando não mais pertencer ao efetivo do Programa PRÓ CIDADANIA.
- **Art. 10.** Fica o agente de cidadania proibido de usar o uniforme do Pró-Cidadania quando não estiver no exercício de sua função, bem como quando houver sido desligado do programa por qualquer dos motivos estabelecidos em Lei.(<u>Nova redação dada pela Lei nº 15.085</u>, de 28.12.11)
- Art. 11. A jornada de trabalho dos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá ser de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
- **Art. 11.** A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno.(Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
- **Parágrafo Único**. Excepcionalmente, caso o Município verifique a necessidade de emprego do agente de cidadania no período noturno e/ou em horário extraordinário, a remuneração do adicional correspondente ficará a cargo da Administração Municipal. (Redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11)
- Art. 12. Aos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA é vedado portar arma de fogo, ou outras letais.
- **Art. 12.** Aos integrantes do programa Pró-Cidadania é vedado portar arma de fogo ou outras letais, bem como utilizar quaisquer instrumentos que emitam descarga elétrica. (<u>Nova redação dada pela Lei nº 15.085, de 28.12.11</u>)
- **Art. 13.** O desligamento do Agente de Cidadania ocorrerá ao final do contrato, a pedido e compulsoriamente quando ocorrer fatos incompatíveis com a sua função, devidamente especificada em regulamento municipal.
  - **Art. 14.** Ao Estado compete:
- ${f I}$  o custeio dos uniformes e fornecimento de equipamentos aos municípios participantes;
  - II a formação dos Agentes de Cidadania;
- III disponibilizar recursos para pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania dos municípios participantes, nos termos do art. 6º desta Lei;
  - IV disponibilizar equipamentos de Comunicações: transmissores/receptores;
- V a cessão de viaturas para uso exclusivo em serviços dos Agentes de Cidadania.
- **VI** fiscalizar a execução do convênio, incluindo a utilização dos recursos financeiros, equipamentos e veículos nos fins específicos previstos no art. 2º desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 14.708, de 14.05.10)

- ${f V}$  a cessão de viaturas, mediante termo específico, para uso restrito ao serviço do programa Pró-Cidadania;
- **VI** fiscalizar a execução do convênio, incluindo o emprego da viatura e dos agentes de cidadania, a utilização dos recursos financeiros, bem como dos demais bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art. 2º desta Lei. (<u>Nova redação dada pela Lei</u> nº 15.085,de 28.12.11)
  - **Art. 15.** À Prefeitura compete:
- I a realização do processo de seleção pública simplificada, com a coordenação e acompanhamento da SSPDS;
- I a realização da seleção dos Agentes de Cidadania, com a coordenação e acompanhamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social SSPDS; (Redação dada pela Lei n°14.708, de 14.05.10)
  - H o pagamento dos salários dos Agentes de Cidadania;
- **II** a contratação e o pagamento dos salários dos agentes de cidadania, na forma prevista em convênio;(Nova redação dada pela Lei n.º15.085, de 28.12.11)
  - III a destinação de local para instalação do Projeto PRÓ-CIDADANIA;
  - IV cumprir integralmente os termos do convênio.
  - V baixar normas que regulem a conduta dos agentes de cidadania;
- **VI** a apuração de atos transgressivos imputados aos agentes de cidadania, de acordo com as disposições legais. (Redação dada pela Lei n° 15.085, de 28.12.11)
- **Art. 15°. É** do Município participe a responsabilidade exclusiva pelos atos e omissões dos Agentes de Cidadania que causem danos a terceiros. (Acrescido pela Lei n° 14.708, de 14.05.10)
- **Art. 16.** A rescisão do convênio ocorrerá entre outras causas previstas no seu termo, quando os repasses financeiros, equipamentos e veículos não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.
  - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2009.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ